

PROCESSO Nº
-98/15-

REG. PROC. Nº
-06-

FOLHA Nº
-15-

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/15

Altera dispositivos da Resolução nº 149, de 26.9.1995.

Autor: de Eduardo Leme da Silva

AUTUAÇÃO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2015.
autuo o Proj. de Resolução nº 09/15 em frente.

Eu,

, subscrevi

Rosabuca 320



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 98/15 R 02
mg

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N^o 2459 L. N^o 35 Fls. 21
Recebido em 24/8/2015
Assinatura
FUNCIONÁRIO

Altera dispositivos da Resolução 149, de 26/09/1995.

Artigo 1º - O artigo 7º da Resolução 149, de 26/09/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Presidência da Câmara."

Artigo 2º - O artigo 8º da Resolução 149, de 26/09/1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, considerando a natureza da representação, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar ou consultará o Plenário sobre o envio da representação às autoridades policiais ou ao Ministério Público, nos termos do artigo 24 desta Resolução."

Artigo 3º - Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 26 da Resolução 149, de 26/09/1995:

"Artigo 26º -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 03
mjt	

Parágrafo único – As representações contra excessos, faltas, omissões ou quebra de decoro do Corregedor da Câmara Municipal, apresentadas por cidadão ou Vereador requerendo sua destituição do cargo, serão analisadas de conformidade com o rito do artigo 46 e seguintes da Seção III do Regimento Interno da Casa, no que couber.”

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Artigo 24º - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.



Eduardo Leme da Silva

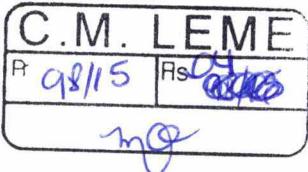
Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 98/15
fls 15, do Registro de Processo nº 06
Leme, 24 de agosto de 20 15
Funcionário J

A Procuradoria Jurídica
para parecer em _____

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO N° 149, de 26 de setembro de 1.995.

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte resolução:

**CAPITULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

ARTIGO 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores neles previstos.

ARTIGO 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II - defender a integralidade do patrimônio municipal;

III - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V - apresentar-se à Câmara durante as

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 05
Mg	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPITULO II
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

ARTIGO 39 - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea

C.M. LEME
Pr 98/15 Rs 06
Moj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

"a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

ARTIGO 49 - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indireta por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

C.M. LEME
P 98/15 Rs 07
mg



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CAPITULO III
DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA
E DECORO PARLAMENTAR**

ARTIGO 59 - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Parágrafo Único - O Corregedor terá o mandato de 02 (dois) anos, e sua eleição será sempre realizada no mesmo dia e logo após a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, por votação nominal.

ARTIGO 60 - Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

ARTIGO 70 - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

ARTIGO 80 - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 08
mg	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 3 (três) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que obtiver maior número de votos.

ARTIGO 10 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo à natureza de sua função.

CAPITULO IV
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

ARTIGO 11 - As medidas disciplinares são:

I - advertência;

II - censura;

III - perda temporária do exercício do

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 09
mg	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

mandato;

IV - perda do mandato.

ARTIGO 12 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução.

ARTIGO 13 - A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou reuniões .

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

ARTIGO 14 - Considera-se incursão na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não for

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 10
<i>mj</i>	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

ARTIGO 15 - Serão punidos com a perda do mandato:

I - a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta resolução;

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos nos arts. 19 da Lei Orgânica do Município ou no art. 4º desta Resolução;

III - o Vereador que faltar sem motivo justificado a um terço (1/3) ou mais das sessões da Câmara, consecutivas ou intercaladas, exceto as extraordinárias e solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - o Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;

VI - o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

C.M. LEME	
R 98/15	Rs 11
mjt	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR

ARTIGO 16 - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V - na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo;

VI - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será incluído

C.M. LEME	
P 98/15	Rs 12
mg	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma
ementa ser publicada no lugar de costume.

ARTIGO 17 - É facultado ao Vereador, em
qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que
poderá atuar em todas as fases do processo.

ARTIGO 18 - Recebida a denúncia, a
Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de
diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de
30 (trinta) dias.

ARTIGO 19 - Considerada procedente a
denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou
censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua
aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas
de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão
os procedimentos dos incisos IV, V e VI do art. 16.

ARTIGO 20 - A sanção de perda temporária
do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em
escrutínio secreto e pelo voto de no mínimo dois terços de
seus membros que deliberará inclusive quanto ao prazo, que
não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 21 - A perda do mandato será
decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e pelo voto de
no mínimo dois terços dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo Único - Quando se tratar de

C.M. LEME	
P AB115	Rs 13
mg	



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

ARTIGO 22 - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23 - Quando um Vereador for acusado por outro que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

ARTIGO 24 - As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, serem solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

ARTIGO 25 - o Processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

C.M. LEME
P 98/15 Rs 14
mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 26 - A Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Resolução, deverá eleger o corregedor previsto no Artigo 5º, cujo mandato, terminará em 31 de dezembro de 1.996, juntamente com o mandato da atual Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

ARTIGO 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de setembro de 1.995

Ademar Monteiro
Ademar Monteiro
Presidente.

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Mun., em 26.09.95.

J.R.G.A.
João Renato G. de Andrade
Diretor Administrativo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 98/15 | Rs 15
mg

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Proposta de Resolução, alterar alguns artigos da Resolução nº 149, de 26/09/1995.

A presente Resolução tem a finalidade de maior adequação da matéria na atualidade, disciplinando assuntos não descrito na Resolução antiga, visando a eficiência, a eficácia, do Código de ética e Decoro Parlamentar.

Desta forma, este Vereador desta Casa solicita aos Nobres Pares que aprovem a presente Proposta de Resolução, pois a mesma contribuirá com a democracia e, visando o interesse público.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em

24 de agosto de 2015.

Eduardo Leme da Silva

JUNTADA

em 24 de agosto de 2015

é o juntada a estes autos do parecer
da presidente da Comissão

C.J.R.

Funcionário mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 98115	Rs 16
mg	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2015

EMENTA: Altera dispositivos da Resolução 149, de 26/09/1995.

AUTORIA: Vereador Eduardo Leme da Silva

PARECER EM APARTADO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de seu voto e parecer:

1.] –

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Eduardo Leme da Silva que visa a alteração da Resolução 149, de 26/06/1995, Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2.] –

A proposta apresentada ressalta algumas alterações nos artigos 7º, 8º e 26, visando a adequação da Resolução 149 - Código de Ética e Decoro Parlamentar do ano de 1995, a situações não previstas e a nova atualidade.

3.] –

Portanto, no entender da Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado, quanto ao aspecto da técnica legislativa peca,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 98/15 Rs 17
mg

uma vez que, possui o artigo 24 logo abaixo do artigo 4º, criando uma confusão de ordem cronológica e numérica.

4.] –

No tocante ao artigo 1º, que altera o artigo 7º da Resolução, destitui o poder de representatividade da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, ao centralizar o conhecimento dos fatos e recolhimento das denúncias unicamente ao Presidente da Câmara.

5.] –

Destarte ao artigo 2º do Projeto, que altera o artigo 8º da Resolução, é incompatível com as decisões políticas a serem tomadas por este parlamento, outorgados por Lei, à soberania do Plenário e não às autoridades Policiais ou ao Ministério Público, tirando o Poder desta Casa de Leis de praticar seus atos de investigação contra parlamentares envolvidos em infrações políticas administrativas.

6.] –

Quanto ao a legalidade encontra-se em afronta ao artigo 192, inciso IV, do RI, portanto, **PARECER DESFAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 24 de agosto de 2.015.

Maria Izabel Aparecida Parolim
Presidente

JUNTADA

Em 24 de agosto de 2015
lago juntada a estes autos do prece
do Vice-presidente da comissão
C.J.R.
Funcionário MQ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 98/15 R 18
mg

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2015

EMENTA: Altera dispositivos da Resolução 149, de 26/09/1995.

AUTORIA: Vereador Eduardo Leme da Silva

**VOTO DO VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

O Vice-Presidente da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta seu voto:

1.] –

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Eduardo Leme da Silva que visa a alteração da Resolução 149, de 26/06/1995, Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2.] –

A proposta apresentada ressalta algumas alterações nos artigos 7º, 8º e 26, visando a adequação da Resolução 149 - Código de Ética e Decoro Parlamentar do ano de 1995, a situações não previstas e a nova atualidade, pelo que denota a necessidade de tomada de posição por esta Casa.

3.] –

Portanto, no entender do Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Resolução sob o aspecto da



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
P 98115	Rs 19
m/o	

redação, está bem elaborado e instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal, recebendo, portanto, **PARECER CONTRÁRIO** ao da Presidente, sendo favorável à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 24 de agosto de 2.015.

Eurides Rodrigues do Prado
Eurides Rodrigues do Prado
Vice-Presidente

JUNTADA

Em 24 de agosto de 2015
Faço juntada a estes autos do requerimento de urgência especial.

Funcionário.

mj



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 98/15 R\$ 20
mo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leme.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 2460 L N. 35 Fls. 21
Recebido em 24/08/2015

Graiane D'Avogado

FUNCIONÁRIO

Os Vereadores que este subscrevem, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 190 a 194,
do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido submetido à apreciação do
Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na
tramitação do **Projeto de Resolução nº 09/15**, de autoria do Ver. Eduardo Leme da Silva,
altera dispositivos da Resolução nº 149, de 26.9.1995.

Sala das Sessões, Profº Arlindo Favaro, 24 de
agosto de 2015.

AMBR
Mauro Alberto Bonelli
Vereador

Ramir de Jesus Pinto
Ramir de Jesus Pinto
Vereador

Silvio Sales Pereira
Silvio Sales Pereira
Vereador

Amarilis de P. Ribeiro
Amarilis de P. Ribeiro
Vereadora

Nivaldo Ap. Begnami
Nivaldo Ap. Begnami
Vereador

Ricardo Pinheiro da Assunção
Ricardo Pinheiro da Assunção
Vereador

Fábio Bento
Fábio Bento
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
P 98/15 Rs 21

Ao Expediente

24/08/2015

PRESIDENTE

A Ordem do Dia

24/08/2015

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL, aprovado por unanimidade.

Em 24 de agosto de 2015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

A Ordem do Dia

24/08/2015

PRESIDENTE

C.M. LEME	
P 98115	Rs 22
mo	

Foi apresentado Parecer desfavorável da Presidente de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Resolução nº09/2015, colocado em votação única, o Parecer teve 4 (quatro) votos favoráveis, 10 (dez) contrários e 2 (duas) ausências. E na sequência foi colocado o Projeto de Resolução nº09/2015, em única votação, foi aprovado 10(dez) votos favoráveis, 4(quatro) contrários e 2(duas) ausências.

Em, 24 de agosto de 2015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente



C.M. LEME
98/15 Rs 23

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 09/15

Altera dispositivos da Resolução 149, de 26/09/1995

Artigo 1º - O artigo 7º da Resolução 149, de 26/09/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou o do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Presidência da Câmara."

Artigo 2º - O artigo 8º da Resolução 149, de 26/09/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara considerando a natureza da representação, numa das 3 (três) sessões plenárias subsequentes procederá a leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou consultará o Plenário sobre o envio da representação às autoridades policiais ou ao Ministério Público, nos termos do artigo 24."

Artigo 3º - Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 26 da Resolução 149, de 26/09/95:

"Artigo 26 -

Parágrafo Único – A representação contra excessos, faltas, omissões ou quebra de decoro do Corregedor da Câmara Municipal, apresentadas por cidadão ou vereador requerendo sua destituição do cargo, serão analisadas de conformidade com o rito do artigo 46 e seguintes da Seção III do Regimento Interno da Casa, no que couber."

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de agosto de 2.015.

Eduardo Leme da Silva

Presidente